Reletor: Dep. J.M. Punza (Bt)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 48/XIV/1.ª

ASSUNTO: Referendo sobre a Eutanásia

Entrada na AR: 19 de fevereiro de 2020

Nº de assinaturas: 3938

1º Peticionário: Dinis da Silva Freitas

wantantar mionarantin'i Myari Résident Lebandari Cabandari Ny mandri da indrindra



I. A petição

1. Introdução

A presente petição¹ deu entrada na Assembleia da República em 19 de fevereiro de 2020². Em 18 de março de 2020, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, com conhecimento da Comissão de Saúde. A petição chegou ao conhecimento da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias no dia 27 de março de 2020.

2. Objeto e motivação

Os subscritores, em número de 3938, numa carta aberta dirigida ao Presidente da República sob a epígrafe "Referendo sobre a Eutanásia³", anexa à qual se encontra um texto intitulado "NOVAMENTE SOBRE A EUTANÁSIA", apelam "no sentido de impedir que um tema desta magnitude seja exclusivamente tratado e decidido no parlamento" ou, na impossibilidade de tal ocorrer, "no caso de ser votada favoravelmente uma proposta de legalização da eutanásia" pretendem "submeter os termos dessa proposta ao parecer da sociedade civil, mediante a realização de um referendo".

Deste modo, consideram:

- Que "a legalização da eutanásia é um retrocesso cultural e civilizacional";
- "Que o direito à vida é um direito indisponível que precede a autonomia e a liberdade";
- "Que a vida é inviolável e que não há vidas indignas de ser vividas";
- "Que já não faz sentido a noção de «sofrimento intolerável», tendo em conta os notáveis avanços da medicina";

¹ A petição é apreciada ao abrigo da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, diploma que estabelece o Regime do Exercício do Direito de Petição, doravante designado RJEDP.

² Petição enviada pela Casa Civil do Presidente da República à Assembleia da República através do ofício com o registo de entrada 651453, de 19 de fevereiro de 2020.

³ Os subscritores utilizam o termo "Eutanásia" para se referirem à morte medicamente assistida.



- "Que são aterradoras as consequências da legalização da eutanásia na Holanda e na Bélgica, com propostas de inspiração nazi";
- "Que no nosso pobre país, onde é chocante a assistência ao idoso e ao doente mental, não é de excluir a tentação maquiavélica de substituir os cuidados paliativos e as pensões por uma injeção letal, muito mais barata".

Estes considerandos são densificados num texto complementar à petição, com a epigrafe "NOVAMENTE SOBRE A EUTANÁSIA".

Neste texto são aduzidos, entre outros, argumentos de ordem moral, médica, social e política.

No âmbito da ordem moral, defendem que "a vida não termina na morte" e, por isso, "a vida é um dom sagrado que não podemos destruir".

Quantos às razões de ordem médica, sustentam não ser necessário "matar para evitar a dor e o sofrimento", acrescentando que, "em face dos notáveis avanços da medicina, a noção de «sofrimento intolerável» já não tem sentido".

Ao nível social, invocam o fenómeno da "rampa deslizante", que, segundo os subscritores, ocorreu na Bélgica e na Holanda. Ou seja, "o campo de aplicação da eutanásia foi se alargando e passou gradualmente da doença terminal à doença crónica e à deficiência física e psíquica, da eutanásia consentida pela vítima, à eutanásia advogada por familiares de recém-nascidos, crianças e adultos com deficiência ou estado de inconsciência, ou mesmo à eutanásia de pessoas que se dizem «cansadas de viver»".

Por último, ao nível político, referem que, no mundo atual, se pode "suscitar a tentação tenebrosa de pensar que uma injeção letal fica muito mais barata do que os cuidados paliativos e as pensões."

II. Enquadramento Factual

Sobre a matéria objeto da petição existem os seguintes antecedentes parlamentares:



Iniciativas legislativas:

<u>Projeto de Lei n.º 838/XIII/3.ª (PEV)</u> - Define o regime e as condições em que a morte medicamente assistida não é punível;

<u>Projeto de Lei n.º 832/XIII/3.ª (PS)</u> - Procede à 47.ª alteração ao Código Penal e regula as condições especiais para a prática de eutanásia não punível

<u>Projeto de Lei n.º 773/XIII/3.ª (BE)</u> - Define e regula as condições em que a antecipação da morte, por decisão da própria pessoa com lesão definitiva ou doença incurável e fatal e que se encontra em sofrimento duradouro e insuportável, não é punível;

Projeto de Lei n.º 418/XII/2.ª (PAN) - Regula o acesso à morte medicamente assistida;

As iniciativas apresentadas na XIII Legislatura foram rejeitadas na generalidade em 29 de maio de 2018.

Petições:

103/XIII - Solicitam a despenalização da morte assistida.

250/XIII - Toda a Vida Tem Dignidade.

Atualmente encontram-se pendentes as seguintes iniciativas:

<u>Projeto de Lei n.º 195/XIV/1.ª (IL)</u> - Regula a antecipação do fim da vida, de forma digna, consciente e medicamente assistida;

<u>Projeto de Lei n.º 168/XIV/1.ª (PEV)</u> - Define o regime e as condições em que a morte medicamente assistida não é punível;

<u>Projeto de Lei n.º 104/XIV/1.ª (PS)</u> - Procede à 50.ª alteração ao Código Penal, regulando as condições especiais para a prática de eutanásia não punível



Projeto de Lei n.º 67/XIV/1.ª (PAN) - Regula o acesso à morte medicamente assistida;

Projeto de Lei n.º 4/XIV/1.ª (BE) - Define e regula as condições em que a antecipação da morte, por decisão da própria pessoa com lesão definitiva ou doença incurável e fatal e que se encontra em sofrimento duradouro e insuportável, não é punível;

<u>Projeto de Resolução n.º 187/XIV/1.ª (CH)</u> - Recomenda ao Governo que, antes de qualquer legislação relativa à morte medicamente assistida, implemente efetivamente a rede de cuidados paliativos legalmente prevista;

Todos os projetos de lei apresentados na XIV Legislatura foram aprovados na generalidade em 20 de fevereiro de 2020, tendo, na mesma data, baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para discussão e votação na especialidade.

A 4 de março de 2020, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias deliberou criar o Grupo de Trabalho – Despenalização da Morte Medicamente Assistida.

De forma a enquadrar o assunto sobre o qual versa a petição, estão acessíveis <u>as audições</u> <u>efetuadas e pareceres elaborados</u> sobre a despenalização da morte medicamente assistida na XIII Legislatura

III. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o 1.º peticionante está devidamente identificado, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º do RJEDP.

Nesta sequência, propõe-se a admissão da presente petição.

2 - O referendo é uma das formas de exercício do poder político pelo povo, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 10.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Este pode ser definido



como "um instrumento de democracia direta, pelo qual cidadãos eleitores são chamados a pronunciar-se, por sufrágio direto e secreto, sobre questões que órgãos do poder político pretendam resolver mediante ato normativo, sobre questões concretas da competência de órgãos das autarquias locais ou da competência das respetivas assembleias legislativas regionais ou do governo regional".⁴

A realização de referendos à escala nacional está regulada no artigo 115.º da CRP e na Lei Orgânica do Regime do Referendo, aprovada pela Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, na sua redação atual.

A matéria objeto da petição em apreço não se enquadra nas matérias excluídas do âmbito do referendo, uma vez que não está prevista no n.º 4 do artigo 115.º da CRP, nem no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril.

A iniciativa da proposta de referendo da Assembleia da República compete aos deputados, aos grupos parlamentares, ao Governo ou a grupos de cidadãos eleitores⁵, nos termos previstos no artigo 10.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, na sua redação atual.

Estando em curso o processo legislativo tendente à consagração no ordenamento jurídico português da morte medicamente assistida⁶, a eventual convocação de um referendo sobre esta matéria suspende o respetivo processo até à decisão do Presidente da República sobre a convocação do referendo e, em caso de convocação efetiva, até à respetiva realização, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril.

Recorda-se, nesta sede, o amplo <u>debate, pareceres e audições efetuados na XIII Legislatura</u> sobre a despenalização da morte medicamente assistida.

⁴ Definição constante da página eletrónica da Comissão Nacional de Eleições, acessível em http://www.cne.pt/content/referendo

⁵ No caso de o referendo resultar de iniciativa dirigida à Assembleia da República por cidadãos eleitores portugueses, estes têm de ser em número não inferior a 60000 e estar recenseados no território nacional.

⁶ Como referido supra, no dia 20 de fevereiro de 2020 foram aprovados 5 projetos de lei sobre esta matéria, que baixaram na especialidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



O estudo de direito comparado sobre esta matéria <u>EUTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO</u>: <u>Legislação Comparada</u> foi elaborado pela Divisão de Informação Legislativa Parlamentar e permite conhecer as diferentes soluções adotadas em diversos ordenamentos jurídicos.

IV. Proposta de Tramitação

- 1. Atento o número de subscritores da petição, e uma vez admitida, deverá ser nomeado Relator, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, sugerindo-se, a final, a distribuição do texto da petição, acompanhado do respetivo relatório final, aos Grupos Parlamentares, DURPs e Deputada Não Inscrita, para ponderação acerca da oportunidade de eventual iniciativa de referendo, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.
- 2. A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição coletiva com menos de 4000 subscritores, pressupondo, porém, a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP), bem como a sua publicação integral no Diário da Assembleia da República, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP).
- 3. De acordo com o n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 20 de maio de 2020

O assessor da Comissão

Ricardo Pita